



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 010.911/2010-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 47 e 55).
UNIDADES JURISDICIONADAS: Ministério do Esporte (Vinculador); Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE; Secretaria do Tesouro Nacional.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 407/2012-Segunda Câmara - (Peça 2, p. 56-57).
NOME DO RECORRENTE Vitalino Patriota Neto	PROCURAÇÃO N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 407/2012-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Vitalino Patriota Neto	08/02/2012	02/09/2016 - DF	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, Acórdão 407/2012-TCU-2ª Câmara (peça 2, p. 56-57).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 407/2012-	Sim
---	------------

Segunda Câmara?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte (SPOA/ME) em desfavor de ex-prefeito do município de Tuparetama/PE, pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 489/1999, firmado com o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp) para a construção do estádio municipal.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 407/2012-Segunda Câmara (peça 2, p. 56-57), que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito e lhe aplicando multas (arts. 57 e 58 da LOTCU).

Em essência, neste Tribunal, o responsável apresentou justificativas para a omissão no dever de prestar contas, além de documentação a título de prestação de contas. No entanto, a análise da unidade técnica de origem enfatizou a ausência do extrato bancário no rol de documentos encaminhados, o que impedia o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o percentual eventualmente executado da obra. Ademais, ressaltou que o próprio responsável admitira a não conclusão do estádio, embora a vigência do convênio tenha ocorrido integralmente dentro da sua gestão, não cabendo atribuir ao sucessor a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas (peça 2, p. 54, itens 2, 5-6).

Ato contínuo, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 35-37), o qual nem foi conhecido, por restar intempestivo em mais de 180 dias, conforme Acórdão 11030/2016-2ª Câmara (peça 48).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que:

- argumenta que o seu sucessor não honrou o compromisso de encaminhar a prestação de contas do Convênio 489/1999, e que este Tribunal não atendeu sua solicitação de enviar um engenheiro para conferir a obra (peça 55, p. 1-2);

- menciona os bens que estão sendo arrolados na justiça para sanar o débito, bem como apresenta seu histórico familiar e profissional até 2012. Em seguida, relaciona a documentação anexa ao recurso que acredita ser suficiente para revelar a verdade dos fatos (peça 55, p. 3-6).

Por fim, colaciona os seguintes documentos:

- documento com idêntico teor daquele recebido como recurso de reconsideração à peça 35, p. 1-14 (peça 55, p. 7-15);

- Ofício 109/2012, do então prefeito de Tuparetama, encaminhando “prestação de contas final” do convênio a este TCU; e Ofício 139/2012, respondendo ao MPF sobre providências adotadas diante do Acórdão 407/2012-Segunda Câmara (peça 55, p. 16-20);

- expediente encaminhado pelo responsável em resposta à citação (peça 55, p. 20; idêntico aquele constante à peça 3, p. 7);

- carta encaminhada ao prefeito de Tuparetama em 5/5/2005, alertando-o que as obras da Caixa que haviam sido prorrogadas para 2005 não seriam mais de sua responsabilidade, mas do prefeito que o sucedeu (peça 47, p. 2-4; peça 55, p. 21-23);

- relatório, voto e Acórdão 407/2012-Segunda Câmara (peça 55, p. 24-32);
- fotografias (peça 55, p. 33-43).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, cópia do Ofício 109/2012 da Prefeitura de Tuparetama. Esse expediente foi recebido por este Tribunal (peça 13, p. 1-2), mas seus anexos, naquela oportunidade, não foram levados em consideração, pois a prefeitura não detinha legitimidade e interesse recursal, consoante Acórdão 6024/2012-2ª Câmara (peça 23). Dentre a documentação anexada, destacam-se extratos e conciliações bancárias (peça 13, p. 25-78; peça 14; e peça 15, p. 1-25), que não constavam dos autos antes da prolação do acórdão condenatório.

Em atenção à busca da verdade material, o Ofício 109/2012 da Prefeitura de Tuparetama (peça 55, p. 16-17), e parte de seus anexos às peças 13-15, podem ser considerados documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possuem pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei. A verificação da efetiva eficácia da documentação, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o recurso de revisão, interposto por Vitalino Patriota Neto, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 25/04/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------